



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

P A R E C E R Nº 04/2025

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Data: 11.02.2024

Objeto: análise jurídica do PLE 001/2025.

1. FINALIDADE

Atender a requerimento de iniciativa da Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Guaratinguetá.

2. OBJETO

Proceder à análise eminentemente jurídica do PLE nº 001/2025, sob o aspecto do controle de constitucionalidade.

Destarte, em nenhum momento a presente análise tratará da conveniência e oportunidade do projeto, se o mesmo é bom ou ruim, se está ou não em consonância com o interesse público, ocupando-se exclusivamente de seu aspecto jurídico, nos exatos termos do que fora requerido.

3. NÃO-VINCULATIVIDADE

Cumprido destacar que a posição jurídica externada no presente parecer elaborado pela Procuradoria Jurídica da Câmara **não vincula** a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Guaratinguetá, a qual dispõe de competência

Avenida João Pessoa, 471 – Pedregulho – CEP 12515-010 – Tel.: (12) 3123-2400
<http://www.camaraguaratingueta.sp.gov.br> – e-mail: camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350034003400390036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

regimental para se manifestar a respeito das proposições encaminhadas ao referido órgão legislativo (art. 59, da Resolução nº 493/2002 - Regimento Interno da Câmara) e **tampouco condicional** os nobres Edis que compõem o Plenário da Casa, no que tange ao exercício do voto.

4. DA ANÁLISE

O PLE 001-2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, tem por finalidade de definir os créditos de pequeno valor constituídos, através de sentença judicial transitada em julgado, em face da Fazenda Pública do Município, de modo a atender o disposto no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

A meu ver o Projeto de Lei em questão não apresenta qualquer inconstitucionalidade. Afinal, a Constituição Federal, nos §§ 3º e 4º, de seu art. 100, estabelece:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo

Avenida João Pessoa, 471 – Pedregulho – CEP 12515-010 – Tel.: (12) 3123-2400
<http://www.camaraguaratingueta.sp.gov.br> – e-mail: camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350034003400390036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal da Estância Turística de *Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Do exposto resta claro que, "lei próprias", definirão, conforme as "diferentes capacidades econômicas", das diferentes "entidades de direito público", o teto a ser pago pelas respectivas "Fazendas", para os créditos constituídos em face das mesmas" em virtude de sentença judicial transitada em julgado", **independentemente da via ordinária dos precatórios**. Ou seja, de acordo com a Constituição Federal, cada entidade de direito público deverá fixar, no que tange aos créditos constituídos em face da mesma por sentença definitiva, um valor que servirá de teto para aquilo que será pago independentemente da constituição de precatórios. São as chamada requisições (ou requisitórios) de pequeno valor (RPVs). E na referida fixação, a entidade deverá respeitar como parâmetro "o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social".

É exatamente o que, salvo melhor juízo, se observa no presente caso. O projeto em questão fixou no mínimo constitucional, o teto para o pagamento das RPVs. Ou seja: o valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (R\$ 8.157,41). Destarte, se aprovado o projeto em questão, a Fazenda Pública do Município de Guaratinguetá estará obrigada ao pagamento, independentemente da expedição de precatórios, dos créditos constituídos em face da mesma até o valor correspondente ao maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência. Tudo, a meu ver, em perfeita obediência ao que determina a Constituição Federal.

Inconstitucional, aliás, é a atual redação do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.625, de 21 de outubro de 2002, que fixa o teto das requisições de pequeno valor em R\$ 8.000,00, valor inferior ao mínimo constitucionalmente estabelecido, o que, ao menos em

Avenida João Pessoa, 471 – Pedregulho – CEP 12515-010 – Tel.: (12) 3123-2400
<http://www.camaraguaratingueta.sp.gov.br> – e-mail: camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350034003400390036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

tese, poderia levar à incidência do art. 97, §12, II, do ADCT¹, elevando sobremaneira o teto das RPVs. Justamente o que o presente projeto visa sanar.

5. CONCLUSÃO

Por tudo isso, salvo melhor juízo, me parece que **o Projeto em análise se mostra constitucional**, em conformidade, sobretudo, com os §§ 3º e 4º, de seu art. 100, da Constituição Federal.

LUÍS FLÁVIO CÉSAR ALVES
Procurador da Câmara Municipal
de Guaratinguetá

¹ Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

(...)

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

